

092100Z 11-018

GENERALISSIMO.

A instituição consagrada no projecto que temos a honra de submeter-vos, representa a mais adantada phase das idéas contemporâneas quanto à propriedade territorial, o mais bem-zejo de todos os regimens para o seu desenvolvimento e fructificação nas sociedades hodiernas. Consiste o seu fim em estabelecer um sistema eficaz de publicidade imobiliária, e commercializar a circulação dos títulos relativos ao domínio sobre a terra.

O ideal dos economistas e jurisconsultos seria, no dizer de um publicista italiano, « constituir registos públicos, onde fosse fácil e expedita a demonstração da propriedade territorial, bem como a investigação dos direitos reais incidentes à propriedade imóvel, e reunir em um só os vários institutos de publicidade existentes entre nós, a saber : cadastro, registo, hypotheca e transcrições. Só por esse meio se lograria constituir uma espécie de *estato civil* da propriedade imobiliária, correspondente ao estado civil das pessoas, e um bom sistema de mobilização da propriedade estavel, sem o qual baldado será esperar organização perfeita do crédito territorial».

A esta aspiração não respondem os institutos de publicidade vigentes na Europa. Estava reservado à mais nova das civilizações coloniais, à australiana, trazer à mundo a solução deste problema, embaraçada, no velho continente, pelo contraste entre as preocupações formalísticas dos jurisconsultos no tocante à conceção da propriedade imóvel e a função económica, que essa espécie de propriedade, emulando com a riqueza mobiliária, tem que desempenhar em nossos tempos ; função nova, que a transforma, que a multiplica, que a democratiza, abrindo-lhe vastos horizontes, alargando-lhe a esfera dos benefícios, pondo-a em contacto directo e contínuo com a evolução acelerada e incessante das sociedades modernas.

Deste que o adiantamento da indústria, fecundada pela colaboração maravilhosa do capital, abriu ao trabalho do homem essa fonte inexaurível de opulência, a riqueza mobiliária, todo um mundo novo, por assim dizer ; desse que, graças a esse estupendo efeito da expansão exterior da personalidade humana, sob o stimulus do sentimento da liberdade individual e das exigências crescentes da luta pela vida, a propriedade mobiliária, triunfando contra o stigma de subalternidade e vilença, que a antiguidade a assinalava (*mobilium vilius possessor*), seio rivalizar com a propriedade imóvel, ameaçando arrebatar-lhe o primado immemorial, a soberana ameaçada teve que adaptar-se à situação nova das coisas, armar-se para a concorrência com os processos superiores da sua competidora, reformar o seu regimen, corrigindo os vícios que, entretidos, acaladaram por converter-lhe em inferioridade a tradicional supracitada. Já de tempos bem remotos principiara essa evo-

lução; por quanto a historia da propriedade romana, concretamente demonstrou Sumner Maine, não é, na essencia, mais que a da assimilação gradual das *cousas mancipi* ás *cousas nec mancipi*, isto é, em substancia, a historia da mobilização progressiva dos bens territoriales, da sua approximação à propriedade mobiliaria individual. Todavia, a disparidade entre as condições das duas especies de propriedade era radical; a propriedade movele, na moderna accção deste qualificativo, não existia sinão em estudo rudimentar, e a propriedade immovele, absorvida no seu papel politico, como fundamento de todo o poder, era contrariada e paralysada na sua função economica, que outras condições sociais deviam revelar e expandir. Pela instituição da hypotheca adquiriu ella o primeiro caracter de *instrumento de credito*. Mas esse grande progresso na evolução economica da propriedade territorial, transmitido pelo direito romano a todas as legislações modernas, necessitava, para se conservar nos seus elementos juridicos essenciais, de transformações, que só recebeu na segunda metade do seculo dezenove, quando, graças à acção dos economistas, se inaugurou nas leis francesas e belgas a *especialização, a publicidade e a transcrição*.

Si, porém, nos séculos passados encontramos alguns vestígios da publicidade nas transacções immobiliarias, da qual a *transcrição* é o primeiro sistema organico, tal não acontece com o princípio economico da *circulação do solo*, inovação peculiarmente moderna, cujos primeiros passos menos deprimit nas leis da revolução francesa, onde pela primeira vez se tentou fazer da hypotheca um poderoso instrumento de credito, mediante a criação da cedula hypothecaria circulante. São notórias as applicações dessa idéa, melhorada e transformada em nossos dias. Mas, a despeito de todas essas reformas, longe continuamos a estar do grande desideratum: a *publicidade perfeita* e a *mobilização completa da propriedade territorial*. Nenhuma das instituições adoptadas preenche essa lacuna; porque nenhuma satisfaz a condição fundamental do problema: nenhuma estabelece a *certeza da propriedade*. E «n consequencia», escreve um autoridade contemporânea, «vão ser esperar, na França, na Belga, na Itália, o incremento do credito territorial, desde que ao cretor não é manifesta a *segurança do emprego do dinheiro*, nem possível a *presteza e facilidade da execução*».

A propria organização cadastral, estabelecida exclusivamente com intuios fiscaes, não crea a prova certa do domínio. Tão pouco resulta essa prova dos actos de aquisição; porque o alienante do imovel pôde não ser o seu verdadeiro proprietário; e, em tal caso, a escriptura de alienação não vale contra os direitos deste. Tambem não aproveita, para esse fim, a transcrição; porque esta, sendo apenas uma garantia contra terceiros, não legitima o falso domínio, nem traslada o verdadeiro, não opera a transferencia da propriedade, nem sana as nullidades extrinsecas, ou intrinsecas, da sua alienação.

O código civil austriaco e as legislações germanicas adoptaram um mecanismo, notavelmente sabio, que assegura à propriedade

immobiliaria um regimen cabal de publicidade, mas que, constitui-lo verdadeiro modelo a este respeito, não satisfaz em toda a plenitude as necessidades economicas dessa espécie de propriedade no tocante à facilidade de sua circulação. A Prussia buscou acudir a essa deficiencia, engenhando um novo titulo hypothecario, *grundschuld*. Mediante essa combinação, estatuida na lei de 5 de maio de 1872, o proprietario do imovel pôde constituir em seu proveito, ou a beneficio de terceiro, uma hypotheca fraccionável por elle mesmo, ou por outrem, em muitas cedulas, todas com igual direito, sem preferencia ao reembolso, e transmissíveis por endosso.

Mas a formula da solução procurada nessas varias tentativas parece estar definitivamente no sistema, que o mundo todo conhece hoje sob o nome de *lei Torrens*. Por esse sistema se estendem à propriedade territorial as vantagens preciosas da riqueza mobiliaria; pois, «além de fundar essa instituição uma publicidade perfeita dos imoveis, facilita a circulação da propriedade estavel por meios simples, expeditos e baratos, dando ao acto de aquisição dos imoveis o caracter de um verdadeiro título de credito, transferível por endosso», e acrescentando a todas essas virtudes a de não forçar as vontades individuaes, e generalizar-se apenas pela evidencia persuasiva das suas vantagens, gradualmente, facultativamente, espontaneamente.

E' o mais notável exemplo de legiſtação experimental, que se conhece, e a sua rapida carreira, a sedução que tem exercido entre as nações mais progressistas, a sua invasão crescente nos costumes e nas leis dos povos mais liberaes, sem o menor auxilio coercitivo da autoridade social, constitue a mais eloquente demonstração da sua superioridade singular, da vitalidade que anima essa instituição e dos seus destinos cosmopolitas.

Este methodo de subordinar a implantação das reformas à gradativa da experientia, quasi desconhecido na Europa, é, pelo contrario, divulgadissimo na Australia, nos Estados Unidos, no Canadá, nos povos, em summa, do novo e novissimo continente. «As leis, segundo os systemas dominantes da politica empirica, não se elaboram nem se aperfeiçoam por experiencias gradativas: improvisam-se, para bem dizer, tornando-se, de um dia para outro, obrigatorias a milhões de cidadãos e em todas as regiões do Estado, sem se levar em conta a diferença das condições locaes. A essas outras nações, pelo contrario, repugna a idéa de fazer uma lei, que não seja realmente a expressão da vontade commun. Por isso as melhores leis, no sentir dellas, são as que, por espontanea imitação e convicção geral da sua utilidade, se propagam pouco a pouco de um a outro Estado, como o regimen Torrens.» (E. COPPI: *La legge sulla proprietà fondiaria em Tunisia e il sistema di Torrens*.)

Aventado, em 1856, na Austria meridional, ao inaugurar-se ali o governo parlamentar, pelo deputado Robert Torrens, um dos benfeiteiros da civilização contemporânea, convertido em lei por acto de 27 de janeiro de 1858, e posto em execução aos 2 de julho desse anno, esse regimen, por via de experiencias gra-

duas e espontânea imitação, penetrou na colónia de Queen Land em 1861, na Victoria e em Nova Galles no anno imediato, e dahi a doze (1874) na Australia occidental. Depois, da Australia se comunicou, em 1863, à Transmancha, em 1870 à Nova Zelândia e à Columbia ingleza. Abarçaram-n' o, mais tarde, as ilhas de Fidji (1877), o estado de Iowa, na federação americana, e, por ultimo, no Canadá, a província de Ontario, onde a legislatura o acolheu em 1885, mandando-o aplicar à cidade de Toronto e ao condado de York. Ao justificar essa medida, na antiga dependência britânica, declarou o primeiro ministro que o pensamento do gabinete era tornar a transferencia da terra tão simples como a do papel bancário, e o título do possuidor tão firme, tão isento de riscos e tropeços, quanto o do accionista de um estabelecimento de crédito as acções de que é senhor.

Outras províncias canadenses e outros estados da União anglo-saxonia promovem a sua adopção, de que também se cogita para a Índia, em Malaca, em Penang, em Strait Settlements. A regencia de Tunis, graças à iniciativa do governador Cambon, inspirada na propaganda activa de Ives Guyot, perfilhou, na lei de 12 de julho de 1885, a instituição australiana, de que já se aconselha também a applicação à Argélia. (E. Worms: *La propriété consolidée*, 1888.) E Leroy Beaulieu, que percorria a Tunísia, quando se preparava a reforma, declarou que, com a introdução do sistema Torrens na regencia, a organização da propriedade territorial alli se avançava consideravelmente à da França. «A propriedade territorial», disse elle, «terá dest'arte encontrado em Tunis a sua formula real, muito mais nítida, preciosa e completa do que na propria França. Convertido que seja em lei este regimen, não temos dúvida nenhuma de que, com a abundância de boas terras nesta nossa nova colónia, os capitalistas franceses affluirão a ella animada e methodicamente».

A Inglaterra caminha, bem que lentamente, para a mesma reforma desde 1863. Na Irlanda, esse anno viu organizar-se uma associação consagrada especialmente à realização deste *desideratum*, a bem do qual o proprio Robert Torrens formulou projeto, levado por uma comissão de altos personagens à presença do vice-rei. Na Grã-Bretanha, ha trinta annos que sumidades judiciais das mais altas, entre as quaes não menos de cinco chancelleres, lord Westburg, lord Cranworth, lord Hatherley, lord Selborne, lord Cairns, empênam esforços por uma adaptação do sistema australiano à metropole, onde trabalha neste sentido a *Society for promoting the amendment of the law*; e varias disposições do acto Torrens teem sido incorporadas às leis agrarias e territoriais do Reino Unido, em 1875, 1881 e 1882. Alli, entretanto, «por falta de amplitude e simplicidade nas medidas adoptadas, tão exiguos são os resultados, quão pleno tem sido o bom exito onde quer que se permitte à lei Torrens estabelecer o livre commercio da terra no mesmo grau em que se opera o escaimbo livre dos títulos industriaes». E ante a lição dessa experiência, sempre favorável quanto completa, economistas e administradores de primeira nota não hesitam em advogar a introdução

deste principio de transformação e revisescencia no velho organismo da propriedade europea. «Arrojada é a idéa», diz um economista italiano; «carece de suffragar-se com outras experiencias e estudo mais reflexivo; mas a nós tambem não pareceria inexequível aplicar à Europa este sistema, que não diverge muito do regimen em vigor nos países alemães».

Entregue ao seu proprio valor, sem auxilio de imposição oficial que o ampare, o sistema Torrens tende a universalizar-se onde quer que o legislador o oferece ao bom senso do interesse individual. «Esse sistema», diz o autor da *Politica experimental*, «substitue o registro dos contractos pelo dos títulos de propriedade. Estes adquirem uma especie de individualidade propria. Na repartição do registro se lhes abre conta corrente; os empréstimos, os arrendamentos e quaisquer outros onus inscrevem-se no talão, assim como no certificado, correspondendo essas duas inscrições uma à outra. Basta um relance de olhos, para conhecer a situação de qualquer propriedade, como basta um simples olhar por um balanço, para se averiguar a situação de um banqueiro. Da essencia da democracia é substituir a ecacção pelo contrato, e fazer recair o contrato antes sobre as coisas do que sobre os homens.» Assim, este regimen ao mesmo passo que tende a realçar o carácter moral da propriedade espiritualizando-a, por assim dizer, nessa combinação que mobiliza os immoveis, dando-lhes circulação analoga à da renda nominativa, tende simultaneamente a elevar a liberdade individual, no proprietário, pela selecção livre, que lhe deixa, do sistema a que ha de colher os seus bens. Todavia, ainda não foi lançada à terra, em parte nenhuma, a semente livre da lei Torrens, que dentro em pouco não cobrisse a maior parte do solo.

Desse facto nos trazem provas exuberantes os inqueritos efectuados na Inglaterra. «O registro dos títulos é quasi universal», dizia, em 1879, ante uma comissão da cámara dos communs, sir Arthur Blyth, agente encarregado da execução da lei Torrens na Australia meridional; «por uma transacção sobre escripturas encontrareis mil celebradas sob o *Real Property Act*. E' curiosidade rara achar alguém, que não proceda assim. A um individuo, que pretendesse tomar-me dinheiro por empréstimo, as minhas primeiras palavras seriam: «sob a lei Torrens, não?» E depois: «Não carecis de advogado, creio eu?» Provavelmente a resposta seria: «Não.» Em consequencia, dir-lhe-hia eu: «Vireis comigo ao registro. Haveis de ter convosco o vosso certificado.» Encheria então um escripto de hypotheca na estação do registro, onde ha vias impressas desses actos, e satisfeitas alli as formalidades, entregando-a ao oficial, perguntar-lhe-hia: «Estará prompta amanhã?» N'outros casos a operação é ainda mais simples. Nas demais colónias a lei Torrens é tão popular quanto na nossa. Nas folhas de Sydney, os anuncios de venda de terras rematam constantemente pela menção da sua matrícula sob esse regimen.»

Cerca de 15 % das terras alienadas pela Coroa antes da lei Torrens (de punha, em 1880, respondendo à circular de lord

Kimberley, o oficial de registro geral de Queensland) estão hoje submetidos à acção dessa lei. « A quantidade alienada assim daquela data em diante, sobe a 3.826.634 geiras, que, adicionadas às inscriptas à solicitação dos interessados, perfazem 98 %, de todas as terras alienadas. » O oficial do registro geral na Victoria atestava achar-se já inscripta sob a lei Torrens cerca de uma oitava parte de todas as terras existentes na colónia, registrando-se títulos de todos os géneros, desde os mais simples até os mais complicados, e de todos os valores, desde 5 até mais de 100.000 libras. « Karas são as questões concernentes à transferência de propriedade territorial, em que esta repartição não haja de intervir », dizia o oficial do registro da lei Torrens em Nova Zelândia. O de Nova Gales Meridional declarava: « Tão bem assegurada se acha a popularidade deste regimen, a tal ponto se acostumou o público a lidar com os nossos certificados, tanto é a sua confiança no valor infallivel delles, que em geral não se admite transacção sobre propriedade, cujo título não esteja registrado sob o sistema Torrens. » O funcionário incumbido desse serviço na Tasmania respondia: « Dentro em breve os contractos sobre a propriedade real correrão, em sua maioria, por esta repartição, que já se pode considerar, hoje em dia, como o cartorio geral dos actos de transmissão da propriedade imóvel na colónia. » (ROBERT TORRENS *Transfer of Land by Registration*, pages. 26, 27, 54 e 57.)

A lei Torrens, despanha, em 1872, o *Recorder of Titles* na Tasmania, « é já uma instituição consolidada, cujas vantagens especiais e relevantes são absolutamente reconhecidas pela comunidade. » (*Returnion Registration of Title the in Australasian Colonies*, p. 138). « Não há questão », afirmava, em 1881, M. H. G. Wler, sócio-junto aos comissionários da lei Torrens na Australia meridional, « quanto ao perfeito bom exito desse sistema: negocia-se com a terra, graças a elle, com a mesma facilidade e segurança que com os papéis de crédito na praça. » (*Further Return on Registration of Title in the Australasian Colonies*, p. 5.)

Deixada, pois, à mercé da espontaneidade dos interesses, a lei Torrens propaga-se vitoriosamente por toda a parte onde a não multilam, onde a não aleijam, onde lhe não enxertam elementos adventícios, onde o legislador respeita a plenitude do seu sistema, e o autoriza sem reservas mesquinhias. Submetido a esse sábio critério, como legislação experimental, saiu triunfante da prova.

A tres principios cardeais pôde reduzir-se toda a economia da lei Torrens: « 1.º Instituição de um processo expurgativo, destinado a precisar a propriedade, a delimitá-la, e fixar de modo irrevogável, para com todos, os direitos do proprietário, authenticando-os em um título publico; 2.º Criação de um sistema de publicidade hypothecária, adequado a patentear exactamente a condição jurídica do solo, com os direitos reais e gravames, quo o oneram; 3.º Mobilização da propriedade territorial mediante um conjunto de alíctres, convergentes a assegurar a transmissão prompta dos imóveis, a constituição fácil das hipotecas e

a cessão dellas por via do endosso. » (ALFREDO DAIN : *Le système Torrens*, pag. 11.)

Onde é a excelencia deste sistema em todas as suas aplicações: quanto à matrícula dos imóveis, à transferência dellas e à constituição dos direitos reais.

Tem por característico essencial esse regimen o ser facultativo. Pode o proprietário da terra elegê-lo, ou deixar-se ficar sob a legislação commun. O individual, porém, que deliberar adoptá-lo, começará por fazer traçar a planta de sua propriedade, que junta a um memorial declarativo do estado do seu domínio, especificando os direitos e onus correspondentes, apresentar-se-ha, em petição, ao oficial do registro, a quem incumbe submettel-a a despacho. Para proceder a essa diligencia, não necessita o proprietário de conselheiro profissional. A repartição do registro proporciona-lhe formulas impressas, de que basta encher os claros: eliminando-se assim o concurso dispendioso de advogados e notários, dos quais, na Austrália em geral se prescinde nessas transacções. Reconhecida a procedencia dos títulos, onde se estriba a pretensão do requerente, abre-se o processo de expurgação, destinado a franquear aos prejudicados os meios de oporem-se à inscrição, quando o peticionario aliegar falsos direitos à propriedade alheia. A oposição tem o seu curso regular, breve, simples, mas seguro, rodeado de todas as garantias. Si prevalece, deixa de effectuar-se a inscrição requerida. Si não, procede-se a ella, por uma combinação tão singela, quanto habil e efficaz. Para a levar a efecto, o oficial do registro redige dous certificados, perfectamente idênticos, n'um livro de talão. Em cada um deles descreve o imóvel, referindo-se ao mesmo, e consignando todos os encargos, que vincularem a propriedade. Dessa duplicita uma via conserva-se na repartição, constituindo a *Matriz*, o grande livro da propriedade territorial. O outro exemplar entrega-se ao proprietário, a quem se vira de *título*.

Este documento goza, no sistema Torrens, de um valor supremo entre todas as impugnações ulteriores. Uma vez assegurada assim, a propriedade torna-se absoluta e indisputável. O estado assegura a certeza jurídica do certificado, provendo, mediante indemnização pecuniária, às reclamações, que de futuro se possam levantar fundamentalmente contra a legitimidade dos direitos do possuidor do título conferido pelo registro Torrens. « O proprietário de um título inscripto », observa o professor Gide, « não tem que se inquietar com o passado. Os adquirentes, como os credores hypothecários, acham-se igualmente garantidos. A segurança é completa, assim para o proprietário, como para terceiros. » (*Bulletin de la Société de Législation Comparée*, 1885 - 86. vol. XV.)

A indestructibilidade do título constitue, manifestamente, um dos caracteres inestimáveis do regimen australiano. Na incerteza sobre o direito de propriedade territorial está uma das influências que profundamente a depreciam e um dos embarracos que organicamente se oppõem à sua mobilização. A segurança estribada n'um título de domínio irrevogável habilita o proprie-

tario a não recuar ante os maiores sacrifícios para a exploração da terra, e atraí para elle as ambições do capital, livre por esse meio dos ricos que ordinariamente o detêm ante a perspectiva de litígios embriagados e arruinadores, como os que flagelam a propriedade imóvel. Nos termos da legislação comum, a firmeza da propriedade pende indefinidamente das questões armadas pela malevolência, pelo despeito, pela cobiça, carecendo sempre de um processo dispendioso, para se defender, toda a vez que a oppugna. No regime Torrens desaparece radicalmente a possibilidade eventual da contestação, afirmando-se de uma vez para sempre o direito por uma declaração específica e irrefutável da autoridade do Estado.

« Serve-se assim a um grande princípio económico », escrevia R. Torrens, « por uma combinação, que traz o incentivo da segurança no emprego do capital utilizado em beneficiar a terra; e o resultado prático desta vantagem tem sido aditar-se copiosamente a riqueza geral, restituindo-se o valor intrínseco a terras privadas delle por vícios e incertezas técnicas, enquanto à procedência dos títulos de propriedade. » (*Transfer of Land*, pag. 23.)

Como, porém, a apreciação humana, por imparcial e inteligente que seja, não pôde excluir de todo a possibilidade do erro, importava predispor os recursos necessários na hypothese da privação ilégitima da propriedade inflingida ao senhor da terra em benefício de outrem. Para esses casos se troucou a reivindicação em compensação pecuniária, e estabeleceu-se o fundo de garantia estipulado no projecto. Em remuneração dessa responsabilidade, que assume, cobra o Estado, como taxa de seguro, a contribuição, extremamente benigna, de *dous por mil* sobre o valor da propriedade matriculada.

Nem se supponha que essa responsabilidade aventure o The-solho a riscos superiores no valor do seguro arrecadado. A experiência mostra o contrário. Em 152.000 títulos conferidos no espaço de muitos anos pelo registro nas colônias, não se conhece quasi caso de erro. (TORRENS: *Transfer of Land*, pag. 20.) De 1872 a 1881 a estatística registrada por Fortescue (*Registration of Title to Land*, 1886, pag. 74 e 75) é a seguinte:

*Australia Meridional*.— Em 22 anos de lei Torrens, aparece uma indemnização paga, de £ 80. (Fundo: 40.000.)

*Queensland*.— Em 18 anos e meio, uma indemnização de £ 1.500. (Fundo de garantia: £ 11.000.)

*Tasmania*.— Nenhuma indemnização, em mais de 18 anos. (Fundo: £ 3.000.)

*Victoria*.— Em 18 anos de registro, £ 924 desembolsadas pelo Estado em indemnização. (Fundo £ 61.000.)

*Nova Galés Meridional*.— Quasi 18 anos. Nenhuma indemnização. (Fundo: £ 38.000.) Registraram-se títulos cuja origem remonta a 1795.

*Nova Zelândia*.— Quasi 10 anos. Nenhuma indemnização. (Fundo: £ 26.500.)

*Australia Occidental*.— Cinco anos. Indemnização, nenhuma.

Total: Tres indemnizações pagas, no valor de £ 2504, em um fundo da garantia de £ 180.000.

Não é menos simples o jogo do sistema na transferencia de propriedade do que no registro primitivo do seu título. O proprietário regularmente inscrito, que estiver disposto a vender a sua terra, encontrará, si quiser, no officio do registro, formulas impressas do contracto, que lhe pouparão o concurso dispendioso de notários e juristas, economizando-lhe tempo e despezas, de acordo com a divisa de Torrens, que costumava caracterizar a singeleza e clerdade do seu mecanismo, dizendo: « *Da ora avante bastará saber a regra de tres, para administrar cada um em pessoa os seus negócios.* » Apparelhado o exemplar impresso do escripto de transmissão, e instruído com o título, o oficial do registro annulla-o-ha no todo ou em parte, conforme for parcial, ou total a alienação, redigindo novo título, em nome do adquirente. « Quando o adquirente de um terreno quizer vendê-lo », diz Sir. R. Torrens, « o registrador geral nullificará o título originario, e entregará ao comprador outro, directamente emanado da autoridade da Coroa. Assim se supprimirão todas as dificuldades até hoje inevitáveis no investigar o título primitivo por entre a serie numerosa de adquirentes, que chronologicamente se sucedem; e, em vez de folhear montanhas de papel, teremos de examinar apenas um documento simples, mas nem por isso menos valido e indiscutivel, *pois absolutamente não differe do título de concessão inicial.* »

— A prodigiosa facilidade e a segurança incomparável deste mecanismo assentam, pois, na *unicidade do título*. « Esse metodo », observa o seu illustre autor, « evita as acumulações de instrumentos de domínio, representando cada propriedade, ou fração della, um só documento, no qual o proprietário matriculado possuirá, para as transacções em que entrar, o quadro completo da situação jurídica do imóvel. » (*Transfer of Land*, p. 24.)

Dest'arte uma das mais evidentes vantagens do sistema Torrens vem a ser que, « assim nas vendas, como nas operações de crédito, o multiplo exame das origens da propriedade é feito substancialmente pelo Estado, mediante uma verificação oficial, mal simples e expedita; pois, invalidando-se os títulos anteriores de aquisição e transferencia, reduz-se a indagação apenas ao título conferido ao ultimo possuidor. » (ETTORE COPPI: *Gli instituti di pubblicità immobiliare e il sistema Torrens*.)

Os encargos e arrendamentos da propriedade instituem-se, transferem-se, renovam-se ou extinguem-se mediante simples averbações no título e inscrição della no registro. Nas hypothecas o proprietário hypothecante retém o seu título com a nota certificativa do onus estabelecido. Torna-se deste modo impossível a minima fraude; porque o documento da propriedade é, ao mesmo tempo, o quadro dos compromissos que a gravam. « Nenhuma parte deste sistema », diz Robert Torrens, « tem actuado mais beneficamente, em relação aos interesses geraes. E' caso comeso ver consumar-se uma hypotheca no espaço de uma hora, mediante a despesa de dez a vinte shillings. »

(*Transfer of Land*, p. 24.) « Celebram-se hypothecas » depunha, em 1880, o *Registrar General* da Columbia ingleza, « com a mesma rapidez, com que na Inglaterra se transferem ações de bancos; bastando uma busca de cinco a dez minutos, para se averiguar perfeitamente a situação de qualquer título registrado. »

Calculem-se agora as maravilhosas vantagens deste sistema, na limpidez, na instantaneidade, na segurança das suas operações, confrontado com o sistema actualmente em uso entre nós, para a transmissão da propriedade e as negociações que sobre elle versão. « Este regimen, pela sua falibilidade, pelo seu custo, pela sua lentidão, pela sua complexidade, pelos embarracos que o obstruem, não corresponde às exigências de uma epocha essencialmente commercial como a nossa, e deprecia gravemente o valor natural do solo. Ora, todas essas inconveniencias tem sua origem commun no carácter retrospectivo, ou dependente, dos títulos de domínio, no regimen em vigor. Numa cadeia como essa a resistência do todo não é maior que a do mais frágil dos seus elos. Cada contrato novo acarreta mais um elemento de incerteza. De cada vez que se tem de transigir sobre a propriedade, faz-se mister excavar pergaminhos de antepassados, e preparar um transsumpto dos actos relativos ao imóvel durante os ultimos quarenta annos. D'ahi a morosidade. Mas um tal trabalho, pelas suas dificuldades peculiares, só se poderá confiar a técnicos especial e dispendiosamente educados nesses assuntos. D'ahi o dispendio. O primeiro remedio, pois, a tamanhos males deve ter essencialmente em mira extinguir o carácter retrospectivo dos títulos de propriedade, estabelecendo um processo de transmissão, em que as transacções sobre ella não originem complicações novas. » R. TORRENS: *Transfer. of Land*, pag. 17.)

Varias preocupações oppõem-se, porém, à adopção do sistema Torrens entre nós. Mas nenhuma delas se sustenta, si as considerarmos com atenção, em face da experiência concludente que o ilustra.

Objecta-se aqui, como já se objectou na Inglaterra, contra a praticabilidade desse sistema neste paiz, que o bom exito de semelhante inovação nas colonias australianas tem alli a sua causa na ausencia de duvidas sobre os títulos de propriedade, em regiões onde a terra passou recentemente das mãos da Coroa para as dos colonos, após cuidadosas demarcações officiaes. Mas a verdade é, que essas medições, na Australia, são extremamente incorrectas, e longe de aproveitarem como preliminar á execução da lei Torrens « constituíram, pelo contrario, o mais serio embarraco ás operações effectuadas sob o seu regimen. » TORRENS: *Transfer of Land*, p. 20.) O cadastro official da Australia atesta outra autoridade respeitável, « como auxilio ao registro Torrens, e mera invenção dos ingleses; pois esse cadastro tem sido, na realidade, um dos maiores obstáculos á generaliseração do novo sistema. » (BRICKDALE: *Registration of Title to Land*, p. 21.) No mesmo sentido se enuncia o *Registrar General* da nova Zelandia (*Fur-*

*ther Return on Registr. of Title in the Austral. Colon.*, p. 98), e o comissario dos títulos na Austrália Occidental (*Ib.*, p. 101) e o da Australia Meridional. (*Ib.*, p. 6.)

Outros recuam, vendo embarracos inextricaveis na antiguidade da origem dos títulos da propriedade, em um paiz onde muitos delles tem o seu ponto de p'ri'a em tempos mais ou menos longínquos. A esses responde Torrens que os títulos registrados na Australia remontam, em grande numero, a mais de sessenta annos de data, e, parte pelo descuido nos antigos contractos, parte pela frequencia das alienações de propriedade nos paizes novos, muitos desses títulos oferecem complexidades e misterios não menos embaraçados que os do dominio territorial na propria Inglaterra. Disso dão testemunho os relatórios officiaes publicados sobre o assumpto. (BRICKDALE, p. 17-9.) Demais, acrescenta o eninente reformador australiano, reforçando o argumento nos mesmos termos em que o fez, em 1879, lord Cairns (*Report. Evidences and Appendix of the Select Committee on Land Titles and Transfer*, n. 2.870), « a existencia de títulos como esses não é objecção contra a medida; antes constitue razão concludente, para se franquear á grande maioria dos títulos claros e líquidos um regimen, que os preserve de cabirem, com o tempo em condições semelhantes. (*Transfer. of land*, p. 31.)

Em presença destas considerações, que a novidade do assumpto nos forçou a alongar, não hesitamos em aconselhar-vos a transplantação desta reforma para o nosso terrão patrio, onde encontrará certamente as condições mais favoraveis de acclimação logo que os interessados lhe comrehendam a influencia bemfaz-ja.

Reduzindo-o aos seus traços capitales, o regimen proposto assinala-se caracteristicamente por estes predicados:

- 1.º Faculdade aos proprietários de aceitarem-no, ou permanecerem no direito *communum*;
- 2.º Registro de todos os direitos, que gravarem o imóvel, para a constituição delles entre as partes e a sua ação contra terceiros;
- 3.º Garantia do Estado aos proprietários inscriptos e, em consequencia, responsabilidade pecuniária do Tesouro para com os prejudicados por erros na matrícula, ou na entrega de títulos;
- 4.º Publicidade real, e não pessoal, isto é, instituição de um grande livro de terras, onde cada propriedade, em vez de cada proprietário, tenha aberta a sua conta;
- 5.º Entrega a cada proprietário de um certificado com o valor do título, renovável em cada transferencia da propriedade;
- 6.º Facilidade aos proprietários de constituir em empréstimos, mediante penhor do título, consignado em garantia ao mutuante;
- 7.º Substituição da incerteza pela segurança, da obscuridade e do palavreado pela brevidade e pela clareza;
- 8.º Redução de avultados gastos a um desembolso mínimo, e abreviação de meses a dias no tempo despendido;
- 9.º Protecção ás transacções sobre a propriedade territorial contra a generalidade das fraudes;

10.<sup>o</sup> Restituição do seu valor natural aos títulos de propriedade, depreciados pela interdependência das escripturas sucessivas de aquisição e transmissão.

O decreto, que ora vos apresentamos, delineia essa instituição, que o regulamento desenvolverá.

Longo e penoso foi-nos o labor da adaptação, attenta a dificuldade extrema de "linear" as idiosincrasias inglesas, que inciaram a lei Torrens no seu contexto original. Mas a atenção e consciência com que procedemos, através das muitas transformações porque passou o nosso trabalho, até se formular neste projecto, inspira-nos a confiança de que elle corresponda ao pensamento da benefica reforma, cuja realidade agora depende apenas do vosso assentimento.

Capital Federal 31 de maio de 1890.

Ruy Barbosa.

Manoel F. de Campos Salles.

Francisco Glicério.

#### DECRETO N. 451 B — DE 31 DE MAIO DE 1890

Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo sistema Torrens.

##### CAPÍTULO I

###### SECÇÃO I

Do registro, sua índole e forma

Art. 1.<sup>o</sup> Todo o imóvel, susceptível de hypotheca ou *onus* real, pôde ser inscrito sob o regimen deste decreto.

As terras públicas, porém, alienadas depois da publicação delle, serão sempre submetidas a esse regimen, pena de nullidade da alienação, sendo o preço restituído pelo governo, com dedução de 25 por cento.

Serão também obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, se o governo julgar conveniente, os terrenos e prédios da Capital Federal, no perímetro marcado para o imposto predial.

Art. 2.<sup>o</sup> A execução dos actos previstos por este decreto é confiada ao oficial do registro geral das hypothecas, sob a direcção do juiz de direito a quem este serviço se achár submettido.

A substituição deste magistrado será regulada por instruções do ministerio da justiça.

Art. 3.<sup>o</sup> Todo o documento, exhibido como acto do oficial do registro e por elle assinado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragável, salvo o disposto no art. 75, §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>.

Art. 4.<sup>o</sup> Incumbe ao oficial do registro:

1.<sup>o</sup> Exigir os títulos de domínio, do proprietário, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresenta a requerer por elle.

2.<sup>o</sup> Intimar, por ordem do juiz, aos proprietários e interessados, para fazerem declarações ou produzirem os títulos, concerneentes aos imóveis, que se trate de admitir ao benefício deste decreto, negando-se, no caso de recusa, a prosseguir nos termos do registo.

3.<sup>o</sup> Corrigir, ou suprir, em observância de despacho do juiz, erros e omissões do registo, contanto que a rectificação não altere acto anteriormente registrado.

4.<sup>o</sup> Suspender o registo dos imóveis, que se mostre pertencentes à fazenda pública, ou a incapazes.

Art. 5.<sup>o</sup> O requerimento para registo deve ser dirigido ao juiz pelo proprietário, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

No caso de condomínio, só se procederá ao registo a requerimento de todos os condóminos.

Art. 6.<sup>o</sup> O imóvel, sujeito à hypotheca, ou *onus* real, não será admittido a registo sem consentimento expresso do credor hypothecário, ou da pessoa em favor de quem houver sido instituído o *onus*.

Art. 7.<sup>o</sup> O requerimento virá instruído com os títulos de propriedade, e quaisquer actos que a modifiquem, ou limitem, um memorial indicativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residências dos interessados, ocupantes e confrontantes, e, sendo rural o imóvel, a planta delle, nos termos de art. 22.

Art. 8.<sup>o</sup> Recebido o requerimento, e estando em termos, submettel-o-ha o oficial à despacho.

Si os documentos, completos e regulares, mostrarem que o imóvel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 5<sup>o</sup> a 7<sup>o</sup>, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diário Oficial* e tres, pelo menos, em um dos *jornais* da Capital Federal, si o imóvel ali se achar, ou da cabeça da comarca, fixando um prazo, nunca menor de cincuenta dias, nem maior de quatro meses, para a matrícula, si não houver surgido oposição,

Art. 9.<sup>o</sup> O juiz ordenará *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, à custa do peticionario, às pessoas nello mencionadas, archivando-se a intimação no cartório do oficial do registo.

Parágrafo único. A certidão de intimação, feita em tempo útil, excluirá, a respeito dos beneficiários do presente decreto e do fundo de garantia, a ação de reivindicação, ou indemnização por parte das pessoas intimadas.

###### SECÇÃO II

###### Entrega dos títulos

Art. 10. Terá o oficial um registo, em livros de talão, denominado — matriz —, no qual fará as matrículas, com declaração

de todas as cláusulas dos actos, que gravarem os imóveis, lavrando assento especial para cada imóvel.

§ 1.º A matrícula efectuar-se-há por lançamento em duplicita, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro será entregue ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros *onus reaes*, registrados nos termos deste decreto, que gravarem o imóvel.

§ 2.º Si o imóvel for de menor, ou incapaz, indicará o oficial na matrícula a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 11. Feita a matrícula, o oficial entregará o respectivo título ao petionário, e archivará a petição com os documentos.

Paragrapho único. Falecendo o requerente no decurso do processo, o título será entregue a quem de direito.

Art. 12. É lícito ao petionário retirar a petição e seus documentos, antes de receber o título, deixando recibo.

Art. 13. O oficial, a requerimento do proprietário, converterá os títulos, referentes a partes de um imóvel, em um só, ou dividirá o título do todo em tantos quantis as partes indicadas, contanto que estas se determinem com individuação e clareza.

Ao entregar os novos títulos, annullará o oficial os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullação.

Art. 14. Cada um dos co-proprietários do imóvel, que se inscrever na matriz, receberá título separado, com declaração do condomínio existente.

### SECÇÃO III

#### Registro dos actos na matriz

Art. 15. O título presumir-se-há matriculado, para o efeito de subordinar-se ao regime deste decreto, logo que nesse fizer o oficial do registro menção do volume e da folha, que lhe estiverem consagrados na matriz.

Art. 16. O acto translativo de imóvel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou *onus real*, presumir-se-há igualmente registrado, logo que a averbação nesse lançada atestar que se acha inscripto naquela dos livros da matriz, do qual constar a matrícula do dito imóvel.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora, em que for apresentado o acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiária em um título, assim registrado, presumir-se-há inscripta, com a mesma qualidade, na matriz.

Art. 17. O acto apresentado ao registro será redigido em dois exemplares, dos quais o oficial entregará um ao beneficiário, e archivará o outro.

Art. 18. Cada título, assignado pelo oficial do registro, fará fé em juizo por seu conteúdo e por sua matrícula, constituindo prova de que a pessoa, nesse nomeada, está realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

### SECÇÃO IV

#### Execução de sentenças e mandados

Art. 19. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá efeito contra imóvel admitido ao regime deste decreto, enquanto não for averbada no livro da matrícula e mencionada a averbação na propria sentença, ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido o mandado, o oficial o declarará no livro da matrícula e no título; o que fará prova da execução consumada.

Art. 20. Não se poderá opor sentença, ou mandado, aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros interessados, si não se lhe der execução em seis meses da data do registro.

### SECÇÃO V

#### Da perda do título de matrícula

Art. 21. No caso de destruição, ou perda do título, o proprietário, anunciando-a por trinta dias consecutivos nos *jornais* de maior tiragem, fará, ante o juiz do registro, uma declaração, contendo todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o imóvel.

§ 1.º Mandará então o juiz entregar ao proprietário novo título com ressalva do primeiro, e reproduzir o conteúdo delle no livro da matrícula, com especificação das circunstâncias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega fará o oficial menção datada na matriz, declarando as circunstâncias.

§ 3.º O novo título terá o mesmo valor do primitivo.

### SECÇÃO VI

#### Levantamento das plantas

Art. 22. O levantamento das plantas, a que se refere o art. 7º, operar-se-há de acordo com os preceitos seguintes:

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do logar, determinada a declinação magnética.

3.º Além dos pontos de referência necessários para as verificações ulteriores, fixar-se-hão marcos especiais de referência, orientados e ligados a pontos certos e estáveis, nas sédes das propriedades, mediante os quais a planta possa incorporar-se depois à carta geral cadastral.

4.<sup>o</sup> As plantas conterão :

- a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;
- b) As construções existentes, com indicação de seus fins;
- c) Os vallos, cercas e muros divisorios;
- d) As águas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes reduzidos à maxima secca, em termos de poder-se-lhes calcular o valor mecanico;
- e) A indicação, mediante cores convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construções e divisas das propriedades.

5.<sup>o</sup> As escalas das plantas poderão variar entre os limites :

1:500m  $\frac{1}{500}$  e 1:5000m  $\frac{1}{5.000}$ , conforme a extensão das propriedades rurais.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6.<sup>o</sup> As plantas trarão annexas a si, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando :

- a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos;
- b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, correlos, rios, lagôas, etc.;
- c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da sua produção annual;
- d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;
- e) As industrias agrícolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou suscetiveis de exploração;
- f) As vias de comunicação existentes e as que convenha establecer;
- g) As distancias à estação de estradas de ferro - embarque e mercados mais proximos;
- h) O numero conhecido de trabalhadores, com indicação, podendo ser, de suas nações;
- i) O sistema adoptado em relação ao serviço agrícola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);
- j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;
- k) Indicação, em summa, de tudo o que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7.<sup>o</sup> As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de tales trabalhos.

Art. 23. Com a planta, se apresentarão as notas de campo,

segundo as quaes foi organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 22, n.º 6.<sup>o</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Esse relatorio servirá de base à avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dous avaliadores, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietário, decidindo, em caso de divergência, um perito designado pelo juiz.

§ 2.<sup>o</sup> O juiz dispensará a nomeação de avaliadores, quando, não se opondo o proprietário, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.<sup>o</sup> A avaliação efectuar-se-há no logar de situação do imovel, com assistencia do dono, ou seu procurador.

§ 4.<sup>o</sup> O juiz, quando ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-há no registro.

§ 5.<sup>o</sup> Sempre que os proprietários dos imoveis requererem nova avaliação de suas propriedades, o juiz mandará proceder a ella na forma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 24. O proprietário, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 8<sup>o</sup> e de fazel-as avaliar nos termos do artigo antecedente.

As despezas respectivas tocarão aos donos dos imoveis.

## CAPITULO II

### ACTOS DE ALIENAÇÃO E SEUS EFEITOS

#### SECÇÃO I

##### Da transmissão e dos onus reaes

Art. 25. No caso de alienação de imovel matriculado, ou de instituição de onus reaes, por virtude de contracto, redigirá o alienante o escripto de transferencia, assignado por elle, bem como pela pessoa, em favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao titulo, e indicando todos os encargos e hypothecas, que gravarem o imovel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não depende de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. Si se tratar de alienação de todo o imovel, ou parte dele, juntará o alienante seu titulo. O oficial do registro annulla-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), declarando na averbação, as circunstancias da transferencia da propriedade, e entregara ao adquirente novo titulo do imovel, ou da porção delle a que a alienação se limitar.

§ 1.<sup>o</sup> O novo titulo referir-se-há ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.<sup>o</sup> O oficial archivará o titulo, annullado no todo, ou em parte, entregando outro ao proprietário da porção não vendida.

Art. 27. No regimen da não communhão de bens entre casados, o proprietario de um immovel matriculado pôde transferil-o, no todo, ou em parte, à mulher, e esta ao marido.

Art. 28. O registro de transmissão é suficiente, para investir no domínio do immovel outras pessoas conjuntamente com o proprietário, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 29. A transmissão, por efeito de casamento, será feita à vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.º Nos casos de fallencia e partilha judicial, depende a transmissão de sentença, ou alvará do juiz competente.

§ 2.º Para a partilha amigável de immovel lavrar-se-ha nota de transferencia nos termos do art. 25.

Art. 30. Si o escripto de transmissão fôr lavrado por mais de uma pessoa, cada uma das ficas obrigada, sem solidariedade, às condições que delle constarem.

Art. 31. O vendedor do immovel não terá direito de retenção pelo facto de não pagamento do preço.

## SECÇÃO II

### Da hypotheca e excusão dos immoveis hypothecados

Art. 32. Para hypothecar immovel, sujeito a este decreto, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immovel, pela fórmula constante do titulo.

As obrigações hypothecarias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

Art. 33. No caso de falta de pagamento, por um mez do principal, ou juros, no todo, ou em parte de uma obrigação hypothecaria, ou de não ser executada qualquer de suas clausulas, expressas, ou implicitas, o credor fará intimar ao devedor, para que pague, e, decorridos trinta dias sem solução, requererá a venda do immovel em hasta publica, na qual lhe será lícito comprar-o.

§ 1.º O preço da venda será sujeito primeiro ás custas, depois á dívida do exequente, entregando-se o resto (si o houver) ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é lícito ao credor hypothecario requerer, em vez da venda, o sequestro do immovel, e que este se lhe entregue a titulo de antichrese.

§ 3.º A antichrese faz cessar o arrendamento.

Art. 34. Pelo registro da transferencia, resultante da hasta publica, o immovel passará, livre de toda a hypotheca, ou *onus* real, para o adquirente, que receberá novo titulo.

Art. 35. Em toda a alienação de immovel hypothecado considera-se implicita a clausula de que o adquirente se obriga a

pagar as annuidades e os juros, garantidos pela hypotheca, e a exonerar o alienante de reclamações do credor hypothecario.

Art. 36. Consideram-se implicitamente contidas na obrigação hypothecaria as condições seguintes, a cargo do devedor:

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contracto, sem deducção.

2.º Manter em bom estado as construções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no immovel, para o examinar.

Art. 37. As clausulas implicitas, mencionadas nos dous artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 38. O credito hypothecario e qualquer *onus* real podem ceder-se mediante escripto de transferencia, ou averbação no verso do titulo.

Todos os debitos e privilegios do cedente passam ao cessionario pelo simples registro do acto.

## SECÇÃO III

### Efeitos jurídicos do registro dos actos

Art. 39. Nenhum acto translativo de propriedade ou constitutivo de hypotheca ou *onus* real, o qual tenha por objectos, immoveis sujeitos ao regimen deste decreto, produzirá effeito, antes de registrado nos termos delle.

§ 1.º Si dous actos, celebrados pelo mesmo proprietario, que tenham por objecto alienar, ou onerar o mesmo immovel, forem apresentados simultaneamente ao registro, registrar-se-ha aquele, em apoio do qual produzir o postulante o titulo, de que trata o art. 26.

§ 2.º Não se produzindo esse titulo, nenhum dos actos será registrado.

Art. 40. Ninguem poderá produzir contra o registro contracto, ou acto, de data anterior a titulo, que não tenha sido tambem registrado.

Art. 41. O immovel passará ao proprietario matriculado, com os encargos, direito e servidão, constantes das notas lançadas no livro da matricula.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição se refere, são as constituídas por acto *inter vivos*, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescrição podem admittir-se ao registro mediante acto judicial declaratorio.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme o direito.

Art. 42. O facto de inscrever um immovel sob o regimen deste decreto não extingue os direitos eventuais de terceiro, designado no titulo.

Art. 43. O cessionario, ou adquirente de immovel, ficará exonerado de reclamações, relativas a direitos, que não constem do registro.

#### SECÇÃO IV

##### CONSENSO DE TERCEIROS

Art. 44. Si a annuencia de terceiro for necessaria, para se dispor de um immovel, bastar para ser outorgada o «Consenso» do annuente no escripto de transmissão, podendo, porém, ser-o igualmente em documento separado, que se averbará no titulo e no registro.

Art. 45. Nos actos sujeitos a este decreto será o menor, louco, ou incapaz, representado por seu tutor, ou curador, ou, em falta deste, pelo tutor, ou curador *ad hoc*, nomeando, a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphãos.

Todos os actos do legitimo representante serão válidos, como si do proprio representado emanassem.

#### CAPITULO III

##### DA OPPOSIÇÃO AO REGISTRO

Art. 46. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá oposição, ante o juiz, no prazo do art. 8º, para impedir a inscrição, nos termos deste decreto.

Art. 47. Apresentada a oposição, ficará suspenso o registro, enquanto não for o oppoente julgado carecedor de direito.

Art. 48. O juiz não receberá a oposição, si o oppoente se fundar unicamente na ausencia de provas legaes da capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 49. O processo de oposição ao registro dos titulos e de todas as questões, que a esse respeito se suscitarem, será sumário e determinado em regulamento, dispensando-se a conciliação (Decreto n. 359 de 26 de abril de 1890).

As citações, a que esse processo der lugar, serão validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandante, que assignar a oposição.

Art. 50. A oposição, assignada pelo oppoente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia do oppoente, e descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 51. O oficial não poderá proseguir no processo de transferencia, sinão oito dias depois de haver intimado ao oppoente o mandado, ou sentença, que julgar improcedente a oposição.

Art. 52. A oposição infundada obriga o oppoente a perdas e danos, a requerimento do prejudicado.

Art. 53. As regras precedentes vigoram nos casos de oposição às transferencias e quaisquer outros actos do registro, menos quanto ao prazo do art. 8º.

#### CAPITULO IV

##### DOS PROCURADORES

Art. 54. O mandato, para os efeitos deste decreto, pôde ser outorgado por instrumento particular, escripto e assignado pelo mandante, sendo licito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar e praticar todos os actos, previstos no mesmo regulamento.

Paragrapo unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatario, contanto que seja depositada em poder do oficial do registro outra procuração original.

Art. 55. Os actos do procurador, praticados de boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno efeito, ainda que o mandante haja falecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo si esses factos constarem do registro.

Art. 56. São igualmente validos os ditos actos, si os terceiros, que contractaram com o procurador, ignoravam a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 57. É revogável a procuração registrada, excepto si se houver expedido extracto do registro (art. 63). A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor acto algum, que depois dela praticar o procurador.

#### CAPITULO V

##### DA EXONERAÇÃO

Art. 58. Exhibindo-se obrigação hypothecaria, ou acto constitutivo de *onus*, de cujo verso constar exoneração, escripta e assignada pelo credor com duas testemunhas, o oficial do registro averba-la na matriz, ficando livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Em caso de morte de um credor por vida, o oficial do registro, obtida a prova de que não há pagamento em atraso, lançará na matriz nota de exoneração, annullando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dous casos preceientes, o oficial do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 59. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor azer ao thesoureiro geral do Thesouro, ou aos das thesourarias de fazenda, os pagamentos em atraso, cumprindo ao oficial, à vista da quitção dessas repartições, averbar a exoneração no registro (Art. 58, § 2.º).

§ 1.º Essa exoneração, que o oficial lançará tambem no acto de obrigação e no título, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo efeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

CAPITULO VI  
DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 60. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na forma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-há, segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71) serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), para formar, com os juros, que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como títulos de renda.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os créditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do domínio da garantia hypothecaria, ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo, ou em parte, ao regimen deste decreto, ou pela entrega de título, ou outra inscrição de acto, que obste a ação contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2.º No caso de insuficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de débito e crédito da conta desse *fundo*.

§ 3.º Não se admittirá indemnização pelo *fundo de garantia* a título de prejuízo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 62. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 60) far-se-há por intermedio das collectorias, nas comarcas, pela recebedoria, na capital federal, e pelas thesourarias de fazenda, nas capitais dos Estados, à vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo oficial do registro e rubricadas pelo juiz, designado o nome da propriedade e o do seu dono, a freguesia, município, comarca e Estado, onde for situada, o valor por que ha de registrar-se, o nome de quem a registra, e paga a taxa, e a importancia desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiais, as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, à conta de credores hypothecarios e interessados ausentes. (Art. 59.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o oficial do registro passar taes notas de deposito, e solicitar ás repartições de fazenda o levantamento das quantias assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade será registrada, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento da taxa. (Art. 60.)

§ 4.º Esse recibo será archivado pelo official do registro, com os demais documentos do processo para a matricula da propriedade, e mencionado no respectivo título, entregue ao proprietário.

§ 5.º Os officiaes do registro remetterão mensalmente á recebedoria, na capital federal, e ás thesourarias de fazenda, nos Estados, um balancete das quantias arrecadadas para o Thesouro Nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

CAPITULO VII

DOS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 63. O official do registro entregará ao proprietário matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietário a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no logar da situação, ou fóra d'ele.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matricula e no verso do título.

§ 2.º A data da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, enquanto o dito extracto não se devolver ao official, para ser annullado, ou não se provar, por anuncios nos jornais, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 64. Para transferir, ou hypothecar immovel, compreendido no extracto do registro, redigir-se-hão dous exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, que tiver competencia para receber taes actos, e esse lançará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta forma, em relação ao immovel, terão o mesmo valor, que os passados e inscriptos no logar da situação da causa. (Art. 16.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto do registro, terão os mesmos direitos, que si se houvessem inscripto na matriz. (Art. 18.)

Art. 65. Para a transferencia no logar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados ao official do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o título.

§ 1.º O official registrará a transferencia, annullará o extracto, e fará menção de tudo, consignando o dia e hora, na matriz e no título.

§ 2.º Si for transferida a plena propriedade, annullará o título, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encar-

gos e hypothecas, que gravarem o immovel, a que o novo titulo se refere, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 66. Os *onus* mencionados no verso do extracto do registro terão prioridade sobre os instituidos posteriormente à nota da entrega do extracto lançado na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso delle.

Art. 67. A exoneração e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro pelo official publico, para tal autorizado, à vista das provas e dos documentos exigidos em casos tales, e terão o mesmo valor, que si fossem recebidas e averbadas na matricula. (Art. 16.)

Art. 68. No caso de perda, devidamente provada, ou alteração de um extracto de registro, o official poderá entregar outro a quem de direito, justificada a perda nos termos do art. 21.

Art. 69. Apresentando-se ao official um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no titulo, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os *onus* no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-há na matriz e por verba no titulo.

## CAPITULO VIII

### PENALIDADES

Art. 70. Aquelle que, por fraude, fizer, ou for causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere titulos seus, ou de outrem, relativos a immovel matriculado, e bem assim o que, por igual meio, procurar obter titulo, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste decreto, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas de que elle trata, incorrerá nas penas de estelionato.

Art. 71. O official do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afóra as penas do Código Criminal, ficando obrigado à indemnização de perdas e danos.

Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importe, cia ao Thesouro Nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 62.)

Art. 72. O que falsificar os actos do registro fica sujeito às penas de falsidade.

Art. 73. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Si as firmas das partes não forem reconhecidas por tabellião, e houver motivo, para se lhes duvidar da authen-

ticidade, o juiz verificar-as-ha, interrogando o signatario, e procedendo ás diligencias convenientes.

Art. 75. Nenhuma accão de reivindicação será recebivel contra o proprietario de immovel matriculado

§ 1.º A exhibição judicial do titulo, ou outro acto de registro, constitue obstáculo absoluto a qualquer litigio contra o conteúdo de tais documentos e contra a pessoa neles designada.

§ 2.º Todavia, nos casos dos arts. 70 a 73, depois de negligenciado criminalmente, e no de exhibir o auctor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a accão competente para restabelecer o direito violado.

§ 3.º Julgada procedente a accão, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substitui-los por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4.º O que se achar inscripto na matricula, sendo réo na accão, considerar-se-há detentor do immovel.

Art. 76. Salvo o disposto no artigo antecedente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omissão na matricula, ou fraude de terceiro, poderá recorrer por indemnização o que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta accão em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o titulo do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha ocorrido erro na delimitação.

Art. 77. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle, contra quem caiba a accão, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo fundo de garantia.

§ 1.º Sendo condenado o official do registro, ou insolvente a pessoa que se locupletou com a fraude, ou erro, o thesoureiro geral do Thescuro, ou o thesoureiro da respectiva thesouraria da fazenda, à vista da sentença e precatória do juiz, e mediante ordem do ministro da fazenda, ou do inspector da thesouraria, pagará a importância da indemnização e das custas, levando-a a debito do fundo de garantia.

§ 2.º O fundo de garantia haverá de devedor, si aparecer, as sommas, que por elle se houverem pago.

Art. 78. A accão de indemnização, fundada em erro, ou omissão do official do registro, ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o auctor vencer, o juiz, a requerimento dele, mandará o official do registro comunicar ás repartições de fazenda (art. 62) a importância da condenação, principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, à vista da carta de sentença e do cumpra-se lançado nella pelo ministro da fazenda, pagará ao auctor, ou a seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a ao fundo de garantia.

Art. 79. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou

outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer à sua presença, sendo conduzido debaixo de vara, si não acudir à citação, salvo legitimo impedimento.

Si o citando se occultar, o oficial de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 80. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado para entregar o título, ou os actos, que indevidamente detiver.

No caso de recusa, o juiz mandará entregar a quem pertença novo título, ou o outro acto, que lhe couber, como nas hypotheses de perda, ou destruição, lançando o oficial no registro a nota dessa entrega e das circunstancias, que a acompanharam.

Art. 81. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquérito, procederá contra elle como si houvesse comparecido, e recusado entregar o título.

Art. 82. Nestes casos poderá o juiz condenar nas custas os implicados no processo.

Art. 83. O juiz e o oficial do registro perceberão as custas fixadas na tabeilla annexa.

Art. 84. Este decreto entrará em execução quatro mezes depois de publicado o respectivo regulamento, que estabelecerá a forma do processo, os casos de recurso, as suas espécies, as formulas dos actos e os modelos da escripturação do registro.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de maio de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

M. Ferraz de Campos Salles.

Francisco Glicério.

TABELLA ANNEXA

O oficial do registro receberá, em razão da matrícula:

1 Por título de concessão de terras públicas . . . . . 2\$000

2 Por título de outra ordem, um por mil sobre o valor da propriedade.

Além disso:

3 De cada título ou extracto de registro . . . . . 6\$000

4 De cada novo título a proprietário, quanto à parte do immovel não alienada. . . . . 4\$000

5 De cada título em outras circunstâncias, do registro de alienação ou escriptos, e de alienação ou hypotheca . . . . . 6\$000

6 De cada registro de escripto, e qualquer outro acto constitutivo de *onus real* que tenha de ser lançado na matriz. . . . . 4\$000

7 De cada recebimento ou menção de oposição. . . . . 4\$000

8 De cada busca, indicando-se o volume e a folha. . . . . \$500

9 De cada busca geral . . . . . 1\$000

10 De cada depósito de planta e documentos. . . . . 2\$000

11 Da entrega das referidas peças, regularmente autorizada . . . . . 2\$000

12 De cada lauda, que terá vinte cinco linhas, e cada linha não menos de 30 letras. . . . . 2\$000

13 De cada certidão, pelas cinco primeiras laudas . . . . . 2\$.00

14 De cada lauda ou parte de lauda que acrescer . . . . . \$200

15 Do exame das ditas peças, facultado em cartório a quaisquer pessoas . . . . . 2\$000

16 O oficial do registro entregará ao juiz 40 % das custas que receber pelos trabalhos e processos em que funcionar ou tomar parte.

FUNDO DE GARANTIA

17 Pagamento ao cofre desse fundo pela primeira matrícula de um immovel, dous por mil sobre o valor da propriedade.

18 Idem de cada transmissão por testamento ou *ab intestato* de immovel já matriculado, um por mil do valor da propriedade.

Capital Federal, 31 de maio de 1890.— Ruy Barbosa.— M. Ferraz de Campos Salles.— Francisco Glicério.

DECRETO N. 955 A — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890

Promulga o regulamento para execução do Decreto n. 451 B, de 31 de Maio do corrente anno, que estabeleceu o registro e transmissão de immoveis pelo sistema Torrens.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Art. 1.º O registro dos immoveis, criado pelo Decreto n. 451 B de 31 de Maio do corrente anno, será executado de conformidade com as disposições do regulamento, que a este Decreto acompanha, assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, da Justica e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sata das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 5 de Novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Francisco Glicério.

M. Ferraz de Campos Salles.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 955 A  
desta data

TITULO I

DO REGISTRO

**Sua indole, comprehensão e forma**

Art. 1.º Todo o immoveil, susceptivel de hypotheca ou *onus real*, pôde ser inscrito sob o regimen deste regulamento.

Art. 2.º As terras publicas, alienadas depois da publicação deste regulamento, serão sempre submettidas ao seu regimen, pena de nullidade da alienação; sendo o preço restituído pelo Governo, com deducção de 25 por cento.

Serão tambem obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, si o governo entender conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal no perimetro marcado para o imposto predial.

Art. 3.<sup>º</sup> O immovel, registrado para os effeitos do decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890, ficará para sempre sujeito ao regimen deste regulamento.

Art. 4.<sup>º</sup> Só se podem hypothecar :

§ 1.<sup>º</sup> Os immoveis por natureza ;

§ 2.<sup>º</sup> Os immoveis por destino ;

§ 3.<sup>º</sup> A emphyteuse e o dominio directo ;

Art. 5.<sup>º</sup> O registro comprehende:

A transcrição dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes;

A inscrição das hypothecas.

§ 1.<sup>º</sup> A transcrição e inscrição devem fazer-se na comarca, ou comarcas, onde forem situados os bens.

§ 2.<sup>º</sup> As despezas da transcrição incumbem ao adquirente e as da inscrição ao devedor.

Art. 6.<sup>º</sup> Todo acto do official do registro, por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragável, salvo o disposto nos arts. 119 a 122.

## CAPITULO I

### DA INAUGURAÇÃO

Art. 7.<sup>º</sup> O registro, criado pelo Decr. n. 451 B de 31 de maio de 1890, será inaugurado em todas as comarcas da Republica, quatro mezes depois da publicação deste regulamento.

Art. 8.<sup>º</sup> Nas comarcas de mais de um Juiz de direito presidirá a inauguração do registro o juiz da 1<sup>a</sup> vara cível.

Art. 9.<sup>º</sup> Desde a inauguração do registro, nos termos do Decr. n. 451 B de 1890, realizam-se todos os effeitos resultantes do registro dos titulos, que são por este regulamento sujeitos à esta formalidade, para valerem contra terceiros.

Art. 10. O auto da inauguração escrever-se-ha no livro protocollo, em a pagina immediatamente seguinte à do termo de abertura.

Art. 11. Si, por motivo imprevisto, no termo aprazado para se inaugurar o registro ainda não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, não se adiará a inauguração.

Art. 12. Uma copia do acto da inauguração será logo remetida ao Governo, na Capital Federal, e aos governadores, nos Estados.

Art. 13. O registro geral, decretado na lei n. 1237 de 24 de setembro de 1884 e Reg. n. 3453 de 26 de abril de 1885 e no dec. n. 189 A de 19 de Janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona.

## CAPITULO II

### DAOS LIVROS

Art. 14. Os livros do registro são :

1.<sup>º</sup> O da matriz ;

2.<sup>º</sup> O protocollo ;

3.<sup>º</sup> O indicador real ;

4.<sup>º</sup> O indicador pessoal.

Art. 15. O livro n. 1 (o da matriz) é um livro de talão, no qual será lançada a matricula dos immoveis com todas as clausulas contidas nos actos.

O modelo é o do annexo n. 1.

Art. 16. O livro n. 2 (protocollo) que é a chave do registro, servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente.

O modelo é o do annexo n. 2.

Art. 17. O livro n. 3 (indicador real) é o repertorio de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram no registro.

O modelo é o do annexo n. 3.

Art. 18. O livro n. 4 (indicador pessoal) será dividido alfabeticamente ; e nelle, sob a letra respectiva, se inscreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro.

O modelo é o do annexo n. 4.

Art. 19. A transcrição dos titulos de transmissão dos immoveis, susceptiveis de hypotheca, a instituição dos onus reaes e a inscrição das hypothecas, que o registro comprehende (art. 5<sup>º</sup>), serão feitas nos mesmos livros do registro geral, additando-se, na columna das annotações, o seguinte:

Systema Torrens (Decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890 e regulamento n. 955 A de 5 de Novembro de 1890).

Art. 20. As declarações, já existentes, por occasião da matricula, no registro geral, serão levadas para o livro-matriz, lançando-se as que sobrevierem, primeiro nos livros do registro geral, depois no da matriz.

## CAPITULO III

### DA EXECUÇÃO E DIRECÇÃO

Art. 21. Si o governo tornar obrigatorio o registro, para os predios da Capital Federal, nos termos do art. 2<sup>º</sup>, a execução dos actos, previstos por este regulamento, é confiada ao official do registro geral das hypothecas sob a direcção do juiz de direito, a quem este serviço se achar submettido, ou a uma sociedade em commandita ou anonyma, autorizada pelo ministro

da fazenda na Capital Federal, e cujo director-secretario gozará de fé publica para todos os actos do decreto n.º 451-B de 31 de maio ultimo, que lhe incumbirão, sob a fiscalização do juiz, respondendo a sociedade pelas faltas e irregularidades desse director-secretario.

Art. 22. A substituição dos juizes de direito regular-se-lá pelas leis em vigor.

Art. 23. Os officiaes do registo são, por sua natureza, privativos, únicos e indivisíveis, e ficam exclusivamente subordinados aos juizes de direito.

Art. 24. Nas comarcas de mais de um juiz de direito a direção compete ao juiz da 1<sup>a</sup> vara cível.

Art. 25. Incumbe ao oficial do registo:

1.<sup>a</sup> Exigir do proprietário, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresente a requerer por elle, os títulos de domínio;

2.<sup>a</sup> Intimar, por ordem do juiz, aos proprietários, ou interessados, a fazarem declarações, ou proluçarem os títulos, concorrentes aos imóveis, que se trate de admitir ao benefício deste regulamento, negando-se, caso os intimados se recusem, a prosseguir nos termos do registo;

3.<sup>a</sup> Corrigir, ou suprir, em observância de despacho do juiz, os erros e omissões do registo, contanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados;

4.<sup>a</sup> Suspender o registo dos imóveis, que se mostre pertencerem à fazenda pública, ou a incapazes.

Art. 26. O requerimento para registo será dirigido ao juiz pelo proprietário, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

Em caso de condomínio, só se procederá ao registo a requerimento de todos os condóminos.

Art. 27. O imóvel, sujeito à hypotheca, ou onus real, não será admitido a registo sem consentimento expresso do credor hypothecário, ou da pessoa em favor de quem se houver instituído o onus.

Art. 28. O requerimento virá instruído com os títulos de propriedade e quaisquer actos, que a modifiquem, ou limitem, um memorial indicativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residências dos interessados, ocupantes e confrontantes, e, sendo rural o imóvel, a planta delle, nos termos dos arts. 56 e 57.

Art. 29. Só se admittem ao registo os títulos seguintes:

§ 1.<sup>a</sup> Os instrumentos públicos;

§ 2.<sup>a</sup> Os escritos particulares, assignados pelas partes, que nelles figuram, reconhecidos pelos officiaes do registo e sellados com o sello, que lhes compete;

§ 3.<sup>a</sup> Os actos authenticos de países estrangeiros, legalizados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na língua nacional.

Art. 30. Recebida a petição, e estando em termos, submete-a ao oficial a despacho lançando, nalla, em caso contrário, a dúvida, que tiver.

Art. 31. A parte, juntando os títulos, com a dúvida do oficial, e impugnando-a, requererá contra ella ao juiz de direito.

Art. 32. Sendo julgada a dúvida, a parte entregará o requerimento e mais papeis, que o acompanharem, ao oficial, que procederá segundo o juiz ordenar, facultando agravo para a Relação, si a decisão for contrária ao requerente.

Art. 33. Quando os documentos, completos e regulares, mostrarem que o imóvel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 25 a 29, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diário Oficial* e tres, pelo menos, em um dos jornais da Capital Federal, si o imóvel ali se achar, ou em algum da cabeça da comarca, fixando prazo, não menor de 50 dias, nem maior de quatro meses, para a matrícula, si não houver oposição a ella.

Art. 34. O juiz ordenará, *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, à custa do peticionário, às pessoas nello indicadas, archivando-se a intimação no cartório do oficial do registo.

Paragrapho único. A certidão da intimação, feita em tempo útil, excluirá, a respeito dos beneficiários do presente regulamento e do fundo de garantia, a acção de reivindicação ou indemnização por parte das pessoas intimadas.

Art. 35. A oposição será processada pelo modo e forma, prescritos nos arts. 90 a 102.

#### CAPITULO IV

##### DA ENTREGA DOS TÍTULOS

Art. 36. Terá o oficial um registo, em livro de talão, denominado — matriz —, no qual fará as matrículas, com declaração de todas as clausulas dos actos, que gravarem os imóveis, lavrando assento especial para cada um.

§ 1.<sup>a</sup> A matrícula efectuar-se-há por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro se entregará ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros onus reais, registrados nos termos deste regulamento, que gravarem o imóvel.

§ 2.<sup>a</sup> Si o imóvel for de menor, ou incapaz, declarará o oficial, na matrícula, a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 37. Feita a matrícula, o oficial entregará o respectivo título ao peticionário, e archivará a petição com os documentos.

Paragrapho único. Falecendo o requerente, no decurso do processo, o título será entregue a quem de direito.

Art. 38. É lícito ao peticionário retirar a petição e seus documentos, antes de receber o título, deixando recibo.

Art. 39. O oficial, a requerimento do proprietário, converterá em um só os títulos referentes à parte de um imóvel, ou

dividirão o título concernente ao todo em tantas, quantas as partes indicadas, assignalando estas com individuação e clareza.

Ao entregar os novos títulos, annullará o oficial os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullação.

Art. 40. Cada um dos co-proprietários do imóvel, que se inscrever na matriz, receberá título separado, com declaração do condomínio existente.

## CAPITULO V

### REGISTRO DOS ACTOS NA MATRIZ

Art. 41. O título presumir-se-há matriculado, para o efeito de subordinar-se ao regimen deste regulamento, logo que nesse fizer o oficial do registro indicação do volume e da folha, que na matriz lhe estiverem consagrados.

Art. 42. Em geral, e salvas as disposições especiais deste regulamento, são partes legítimas, para requerer a matrícula, aquelles que adquirem ou transmitem direitos mediante os títulos apresentados, assim como as pessoas, que sucedem a esses, ou os representam.

Art. 43. Consideram-se terceiros, na accepção deste regulamento, os que não forem partes no contrato, ou seus herdeiros.

Art. 44. Os officiares encarregados da matrícula não conhacerão da legalidade dos títulos.

Art. 45. Em sendo um título apresentado à matrícula, o oficial tomará, no protocollo, a data da apresentação e o numero de ordem que competir, reproduzindo no título a data e o numero assim:

Numero tal / de Protocollo  
Pagina tal /

Apresentado no dia tal, das 6 às 12, ou das 12 às 6.

O oficial F.

Art. 46. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os títulos apresentados terão o numero de ordem.

Art. 47. O mesmo tempo, quer dizer, de manhã, das 6 às 12 horas, e, de tarde, das 12 horas às 6.

Art. 48. Si a mesma pessoa apresentar mais de um título relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será um só, discriminando-se ellos um dos outros por letras successivas do alfabeto.

Art. 49. Sempre que o título apresentado for escripto particular, nos casos em que é admissível, apresentar-se-há em duplicata.

Art. 50. O acto translativo de imóvel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou onus real, presumir-se-há igualmente

registrado, logo que a averbação nesse consignada atestar a inscrição desse acto naquele dos livros da matriz, onde o imóvel se matriculou.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora de apresentação do acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiária em um título, assim registrado, presumir-se-há inscrita, com essa qualidade, na matriz.

Art. 51. O acto destinado ao registro apresentar-se-há em dous exemplares, dos quais o oficial entregará um ao beneficiário, e archivará o outro.

Art. 52. Cada título, assignado pelo oficial do registro, fará fe em juizo por seu conteúdo e por sua matrícula, constituindo prova de que a pessoa, nesse nomeada, está realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

## CAPITULO VI

### EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E MANDADOS

Art. 53. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá efeito contra imóvel admittido ao regimen deste regulamento, enquanto não se averbar no livro da matrícula, e mencionar a averbação na propria sentença, ou no mandado.

Efectuada a sentença, ou cumprido o mandado, o oficial o declarará no livro da matrícula e no título, fazendo esta menção prova da execução consummada.

Art. 54. Aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros interessados, não se poderá opor sentença, ou mandado, anterior ao registro, senão dentro em seis meses da data deste.

## CAPITULO VII

### DA PERDA DO TÍTULO DE MATRÍCULA

Art. 55. No caso de destruição ou perda do título, o proprietário, anunciando-a por 30 dias consecutivos, nos jornais de maior tiragem, submeterá ao juiz do registro uma declaração, com todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o imóvel.

§ 1.º Satisfeitos estes requisitos, mandará o juiz entregar ao proprietário novo título, com ressalva do primeiro, e reproduzir-lhe o conteúdo no livro da matrícula, com especificação das circunstâncias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega fará o oficial menção, datada, na matriz, declarando as circunstâncias.

§ 3.º O novo título terá o mesmo valor do primitivo.

## CAPITULO VIII

### DAS PLANTAS E AVALIAÇÕES DOS IMMOVÉIS

Art. 56. O levantamento das plantas, à que se refere o art. 28, operar-se-há de conformidade com estas disposições.

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do logar, determinando-se a declinação magnética.

3.º Além dos pontos de referencia, necessarios para verificações ulteriores, fixar-se-hão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta se possa incorporar depois à carta geral cadastral.

4.º As plantas conterão :

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos ;

b) As construções existentes, com indicação de sens fins ;

c) Os vallos, cercas e divisorios ;

d) As águas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes, reduzidos à maxima secca, em termos de poder-se calcular-lhes o valor mecanico ;

e) A indicação, mediante cōres convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construções e divisas das propriedades.

5.º As escalas das plantas poderão variar entre os limites :

$1,500 = \frac{1}{500} \text{ e } 1.5000^m$ , conforme a extensão das propriedades rurais.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6.º As plantas trarão em annexo, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as caderuetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando :

a) Os ramos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos ;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, córregos, rios, lagdas, etc.;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e sua produção annual ;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e estensão dos campos, mattas e capoeirões existentes ;

e) As industrias agrícolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptiveis de exploração ;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer ;

g) As distancias à estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos ;

h) O numero verificavel de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades ;

i) O sistema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e immóveis, discriminando-se os preços de cada um ;

k) A indicação, em summa, de todos os dados uteis ao conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7.º As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de tais trabalhos.

Art. 57. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes for organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 28.

§ 1.º Esse relatorio servirá de base à avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dous arbitros, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergência, terceiro avaliador designado pelo juiz. A louvação far-se-há por meio de requerimento.

§ 2.º O juiz prescindirá de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.º A avaliação effectuar-se-há no lugar da situação do immóvel, com assistencia do dono, ou seu procurador, designando-se previamente dia e hora.

§ 4.º O juiz, ao ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-há no registo.

§ 5.º Sempre que os proprietarios dos immóveis requererem nova estimativa de suas propriedades, o juiz mandará proceder à ella, na forma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 58. O proprietario, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 33, e de fazel-as avaliar, nos termos do artigo antecedente.

As despezas respectivas tocarão ao donos dos immóveis.

## TITULO II

### Actos de alienação e seus efeitos

#### CAPITULO I

##### DA TRANSMISSÃO E DOS ONUS REAIS

Art. 59. Não opera seus efeitos, a respeito de terceiros, sôndio pela transcrição e desde a data della, a transmissão entre vivos, por titulo oneroso ou gratuito, dos immóveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 60. Até à transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigão as partes contractantes.

Art. 61. Quando a transcrição fôr de escripto particular, nos casos em que a legislação o permitte, não se transcreverá o título, si delle não constar a assignatura dos contraentes, reconhecida por oficial publico, e o conhecimento do imposto de transmissão.

Art. 62. Quando os contractos de transmissão de immóveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registo o implemento ou não implemento delas, por declaração dos interessados fundada em documento legal, ou mediante notificação da parte.

Art. 63. No caso de alienação de immóvel matriculado, ou instituição de *onus reaes* por virtude de contracto, redigirá o alienante o escripto de transferencia, assignado por elle, bem como pela pessoa, a favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao título, e indicando todos os encargos e hypothecas, que gravarem o immóvel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não dependerá de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 64. Si se tratar de alienação de todo o immóvel, ou parte dele, juntará o alienante seu título. O oficial do registo annulla-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), declarando, por averbação no livro competente, as circunstâncias da transferencia da propriedade.

§ 1.<sup>º</sup> O novo título referir-se-ha ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.<sup>º</sup> O oficial archivará o título, annullado no todo ou em parte, entregando outro ao proprietário da porção não vendida.

§ 3.<sup>º</sup> No caso de alienação parcial, o oficial do registo abrirá para a porção do immóvel alienado nova partida na matriz, destinando-lhe nella folha especial com o mappa modificado, e entregando ao adquirente novo título, reprodução da folha respectiva, com o mappa á margem.

Art. 65. No regimen da não communhão de bens entre casados, o proprietário de um immóvel matriculado pôde transferi-lo, no todo ou em parte, á mulher, e esta ao marido.

Art. 66. O registo de transmissão é suficiente, para investir no domínio do immóvel outras pessoas conjunctamente com o proprietário, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 67. A transmissão por efeito de casamento será feita à vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.<sup>º</sup> Nos casos de fallencia e partilha judicial, depende a transmissão de sentença ou alvará do juiz competente.

§ 2.<sup>º</sup> Para a partilha amigável do immóvel lavrar-se-ha nota de transferencia, nos termos do art. 63.

Art. 68. São sujeitos a transcrição:

§ 1.<sup>º</sup> A compra e venda, pura, ou condicional.

§ 2.<sup>º</sup> A permuta;

§ 3.<sup>º</sup> A dação em pagamento;

§ 4.<sup>º</sup> A transferencia, que o socio faz de um immóvel à sociedade como contingente para o fundo social;

§ 5.<sup>º</sup> A doação entre vivos;

§ 6.<sup>º</sup> O dote estimado;

§ 7.<sup>º</sup> Toda a transacção, da qual resulte a doação, ou transmissão do immóvel;

§ 8.<sup>º</sup> Em geral todos os demais contractos, translativos de immóveis susceptíveis de hypotheca.

Art. 69. Não são sujeitos à transcrição as transmissões *causa mortis*, ou por testamento, nem os actos judiciarios.

Art. 70. A lei não reconhece outros *onus reaes* senão:

§ 1.<sup>º</sup> O penhor agrícola;

§ 2.<sup>º</sup> A servidão;

§ 3.<sup>º</sup> O uso;

§ 4.<sup>º</sup> A habitação;

§ 5.<sup>º</sup> A antichrese;

§ 6.<sup>º</sup> O usufructo;

§ 7.<sup>º</sup> O fôro;

§ 8.<sup>º</sup> O legado de prestações ou alimentos, expressamente consignado no immóvel.

Art. 71. Para os actos de alienação da propriedade, ou constituição de *onus reaes*, assim como para a petição de matrícula e outros casos previstos no formulario annexo, haverá, no officio do registo, formulas impressas, segundo os modelos annexos, contendo as clausulas usuais nesses contractos.

§ 1.<sup>º</sup> O proprietário, que quiser alhear, ou obrigar a sua propriedade, preencherá nessas formulas os claros, consignando os nomes das partes, o valor da transacção, o juro, os termos de pagamento e as mais condições não impressas, assignando com as duas testemunhas.

§ 2.<sup>º</sup> Essas formulas não são obrigatorias.

Art. 72. Ficam salvos, independentemente da transcrição, e considerados como *onus reaes*, o imposto predial e outros impostos respectivos aos immóveis.

Art. 73. Si o escripto de transmissão fôr lavrado por mais de uma pessoa, cada uma dellas ficará obrigada, sem solidariedade, ás condições que delle constarem.

Art. 74. O vendedor do immóvel não terá direito de retenção por não pagamento do preço.

## CAPITULO II

### DA HYPOTHECA E EXECUÇÃO DOS IMMOVÉIS HYPOTHECADOS

Art. 75. Para hypothecar immóvel, sujeito a este regulamento, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immóvel pela forma constante do título, e segundo o modelo, que acompanha este regulamento.

§ 1.º As obrigações hypothecárias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registo.

§ 2.º O oficial do registo, a quem for apresentado o escripto de hypotheca, fará a respectiva annotação na folha-matricula do imóvel, registrando pontualmente a data e hora da inscrição, e, reproduzindo essa annotação no verso do título da propriedade, entregal-o-ha ao proprietário; ficando assim constituída a hypotheca.

Art. 76. No caso de falta de pagamento, por um mez, do principal, ou juros, no todo, ou em parte, de uma obrigação hypothecária, ou de não se executar qualquer de suas clausulas, expressas, ou implícitas, o credor fará intimar o devedor, para que pague, e, decorridos os 30 dias sem solução, requererá a venda do imóvel em hasta pública, na qual poderá comprá-lo.

§ 1.º O preço da venda será sujeito primeiro às custas, depois à dívida do exequente, entregando-se o resto, si houver, ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é licito ao credor hypothecário requerer, em vez da venda, o seu direito do imóvel, podendo este entregar-se-lhe a título de anticrese, si o peticionário o solicitar.

Art. 77. Pelo registo da transferência, resultante da hasta pública, o imóvel passará, livre de toda a hypotheca, ou onus real, para o adquirente, que receberá novo título.

Art. 78. Em toda a alienação de imóvel hypothecado se considera implícita a clausula de obrigar-se o adquirente a pagar as annuidades e os juros assegurados pela hypotheca, e a exonerar o alienante de todo o encargo para com o credor hypothecário.

Art. 79. Consideram-se implicitamente contidas, a cargo do devedor, na obrigação hypothecária, as condições seguintes:

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contrato, sem dedução;

2.º Manter em bom estado as construções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no imóvel, para o examinar.

Art. 80. As clausulas implícitas, mencionadas nos dous artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencionada.

Art. 81. Os créditos hypothecários e outros onus reais podem ceder-se, mediante escripto de transferência, ou averbação no verso do título.

Todos os direitos e privilégios do cedente passam no cessãoário.

Art. 82. O título de propriedade, em relação aos imóveis sujeitos a este regime, é suscetível de penhor. Este constituir-se-á simplesmente pela tradição do dito título ao credor hipotecário, obstando ella, enquanto durar, a alienação e a hypotheca do imóvel respectivo.

### CAPITULO III DOS EFEITOS JURÍDICOS DO REGISTRO DOS ACTOS

Art. 83. Nenhum acto translativo de propriedade, ou constitutivo de hypotheca ou onus real, o qual tenha por objecto imóveis sujeitos ao regimen deste regulamento, produzirá efeito, antes de registrado nos termos dele.

§ 1.º Si dois actos desses, celebrados pelo mesmo proprietário, alienando, ou onerando o mesmo imóvel, forem apresentados simultaneamente ao registo, será registrado aquelle em apoio do qual produzir o postulante o título prescripto no art. 64.

§ 2.º Não se produzindo esse título, nenhum dos actos será registrado.

Art. 84. Ninguem poderá opor ao registro contrato ou acto não registrado, de data anterior ao título.

Art. 85. O imóvel passará ao proprietário matriculado, com os encargos, direitos e servidões constantes das notas lançadas no livro da matrícula e nos títulos respectivos.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição allude, são as constituídas por acto entre vivos, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescrição podem admitir-se ao registo, mediante acto judicial declaratório.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme direito.

Art. 86. A inscrição de um imóvel sob o regimen deste regulamento não extinguirá os direitos eventuais de terceiro, designado no título.

Art. 87. As reclamações concorrentes a direitos omitidos no registo não obrigarão o cessionário ou adquirente do imóvel.

### CAPITULO IV CONSENSO DE TERCEIROS

Art. 88. Quando, para se dispor de um imóvel, for mister a acquiescência de terceiro, bastará, para outorgá-la, o consenso do anuniente no escripto de transmissão, por onde, exprimir-se-á também a anununcia em documento separado, que se averbará no título e no registo.

Art. 89. Nos actos sujeitos a este regulamento, o menor, louco, ou incapaz, será representado por seu tutor, curador, ou, em falta destes, pelo tutor ou curador *ad hoc*, nomeado, à requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphelhos.

Todos os actos do legitimo representante serão válidos, como si do proprio representado emanassem.

CAPITULO V  
DO PROCESSO JUDICIARIO

Art. 90. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá oposição ante o juiz, no prazo do art. 33, para impedir a inscrição nos termos deste regulamento.

Art. 91. Apresentada a oposição, ficará suspenso o registro, enquanto o oponente não for julgado carecedor de direito.

Art. 92. O juiz não receberá a oposição, si o oponente se fundar unicamente na ausência de provas legaes da capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 93. A oposição ao registro será deduzida por embargos dentro do prazo do art. 33, que se assignará em audiencia.

Art. 94. Si a materia da oposição não for relevante, serão os embargos rejeitados *in limine*. No caso contrario, serão recebidos como contestação, postos em prova com dilacão de seis dias, e, arrazoando ambas as partes no prazo de tres dias cada uma, serão os autos conclusos para julgamento.

Art. 95. Da sentença haverá recurso para a Relação, seguindo-se, no que for applicavel ao processo, os arts. 73 e seguintes, da Lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 96. Apresentados, na Relação os autos, seguirá o recurso o processo dos arts. 110, 111 e 112 do decr. n. 5618 de 2 de maio de 1874.

Art. 97. As questões, que sobrevierem depois de sujeito o immovel ao regimen deste regulamento, serão processadas segundo os arts. 237 a 242 do reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, com agravo para a Relação.

Art. 98. As citações, a que esses processos derem lugar, serão validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandante, que assignará a oposição.

Art. 99. A oposição, assignada pelo oponente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia do oponente, e descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 100. O oficial não poderá proseguir no processo de transferencia, senão oito dias depois de haver intimado ao oponente o mandado ou sentença, que julgar improcedente a oposição.

Art. 101. A oposição infundada obriga o oponente a perdas e danos, a requerimento do prejudicado.

Art. 102. Quando não houver oposição, vencido o prazo do art. 33 e conclusos os autos, o juiz ordenará o registro.

CAPITULO VI

DOS PROCURADORES

Art. 103. O mandato, para os effeitos deste regulamento, pode ser outorgado por instrumento particular, escripto e as-

signado pelo mandante, sendo licito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar, e praticar todos os actos previstos no mesmo regulamento.

Paragrapho unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatario, contanto que se deposite em poder do official do registro outra via, igual, do mesmo punho.

Art. 104. Os actos do procurador, praticados em boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno effeito, ainda que o mandante haja falecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; vivo si esses factos constarem do registro.

Art. 105. São igualmente validos os ditos actos, si os terceiros que contrataram com o procurador, ignoravão a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do art. antecedente, parte final.

Art. 106. Pôde-se revogar a procuração registrada, si já se não houver expedido extracto do registro. A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor os actos, que depois della praticar o procurador.

CAPITULO VII

DA EXONERAÇÃO

Art. 107. Exhibindo-se a obrigação de hypotheca, ou outro *onus* real, de cujo verso conste exoneração escripta e assignada pelo credor com duas testemunhas, o official do registro averba-la-ha na matriz, ficando *ipso facto* livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Falecendo o credor por vida, o official do registro, obtida a prova de não haver pagamento em atraso, lançará na matriz nota de exoneração, annullando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dois casos precedentes, o official do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 108. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor pedir ao juiz que mande o official do registro expedir guia contra a thesouraria geral do tesouro, na capital federal, ou contra a thesouraria de fazeuda, nos Estados, para os pagamentos em atraso; e, à vista da quitação dessas repartições, se averbará a exoneração no registro.

§ 1.º Essa exoneração, que o official lançará tambem no acto da obrigação e no titulo, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo effeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

## CAPITULO VIII

### DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 109. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar à outro dono por successão testamentária, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, arbitrada na forma do art. 57, ou por unidade metrica, conforme a tabella annexa, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentária, calcular-se-há segundo o preço do inventario, ou da partilha amigável.

Art. 110. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este regulamento (art. 120), serão entregues ao tesouro nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 111), para formar, com os juros que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importância o ministro da fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como títulos de renda. Si, porém, o registro ficar a cargo de uma companhia, a esta competirá arrecadar as taxas para compensação dos encargos, à que fica obrigada, pelos §§ 1º a 3º deste artigo e pelo custeio e serviço da repartição do mesmo registro.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os créditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem perdido o domínio, a garantia hypothecaria, ou qualquer direito real pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regimen deste regulamento; ou pela entrega de titulo, ou outra inscrição de acto, que obste a ação contra aquelle, a quem aproveite o registro.

§ 2.º No caso de insuficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o tesouro nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 111), havendo nello escripturação, em livro especial, de débito e crédito desse *fundo*.

§ 3.º Não se admitirá indemnização pelo *fundo de garantia* a título de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 111. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 109) far-se-há por intermedio das collectorias, nas comarcas, da recebedoria, na Capital Federal, e das thesourarias de fazenda nas capitais dos Estados, à vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo oficial do registro e rubricadas pelo juiz, designando a propriedade e o nome de seu dono, a freguesia, município, comarca e estado, onde for situada, o valor por que se ha de registrar, o nome de quem a registra, e paga a taxa, especificada a importância desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiaes, as quantias recolhidas ao tesouro

nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, à conta de credores hypothecarios e interessados ausentes (Art. 110.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o oficial do registro passar tales notas de deposito, e solicitar ás repartições de fazenda o levantamento das quantias, assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade se registrará, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento prévio da taxa respectiva. (Art. 111.)

§ 4.º Esse recibo sera archivado pelo oficial do registro, com os demais documentos do processo, para a matrícula da propriedade, mencionando-se-a no respectivo título, entregue ao proprietário.

§ 5.º Os officiaes do registro remetterão mensalmente á recebedoria, na Capital Federal, e ás thesourarias de fazenda, nos Estados, um balancete das sommas arrecadadas para o tesouro nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

## CAPITULO IX

### DOIS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 112. O oficial do registro entregará ao proprietário do immovel matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietário a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no logar da situação, ou fóra delle.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matrícula no verso do título.

§ 2.º A data da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, enquanto o dito extracto não se devolver ao oficial, para ser annullado, ou não se provar, por annuncios nos jornaes, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 113. Para transferir, ou hypothecar immovel, compreendido no extracto do registro, redigir-se-hão douz exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, competente para receber tales actos, o qual lançará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta forma em relação ao immovel, terão o mesmo valor que os passados e inscritos no logar da situação da causa. (Art. 116.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto de registro, terão os mesmos direitos, que si inscriptos estivessem na matriz.

Art. 114. Para a transferencia no logar da situação, depois

de entregue o extracto, serão apresentados ao oficial do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o título.

S. 1.º O oficial registrará a transferencia, annullará o extracto e fará menção de tudo, consignando o dia e a hora na matriz, e no título.

S. 2.º Si for transferida a plena propriedade, annullará o título, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas, que gravarem o imóvel, a que o novo título se refere, como constam da matriz e do extracto.

Art. 115. Os onus mencionados no verso do extracto do registro, terão prioridade sobre os instituídos posteriormente à nota da entrega do extracto lançada na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso dele.

Art. 116. A exoneracão e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro, pelo oficial publico, para tal autorizado, à vista das provas e dos documentos exigidos em casos tuas, e terão o mesmo valor que se fossem recebidas e averbadas na matriz.

Art. 117. No caso de perda, devidamente provada, nos termos do art. 55, ou alteração de um extracto do registro, o oficial poderá entregar outro a quem de direito.

Art. 118. Apresentando-se ao oficial, para annullação, um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no título, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os onus no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-há na matriz e por verba no título.

#### CAPITULO X PENALIDADES

Art. 119. Incurrá nas penas de estelionato quem maliciosamente fizer ou for causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere títulos seus, ou de outrem, relativos à imóvel matriculado, e bem assim o que, por igual motivo, procurar haver título, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste regulamento, ou contribuir para que se lancem mesmos actos uma das notas, de que elle trata.

Art. 120. O oficial do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, além das penas do código penal, ficando obrigado à indemnização de perdas e danños.

Esta multa será imposta sem recurso, conforme a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importância ao tesouro nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 111.)

Art. 121. A falsificação de actos do registro sujeita o seu autor às penas de prisão.

Art. 122. São aplicáveis as penas de furto ao detentor ilegal de título alheio.

#### CAPITULO XI

##### DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 123. O registro será público; passando as certidões o oficial sem dependência de requerimento e despacho.

Art. 124. Os officiaes do registro são obrigados:

S. 1.º A passar as certidões a quem as pedir.

S. 2.º A mostrar às partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros, dando-lhes os esclarecimentos verbaes, que pedirem.

Art. 125. As certidões serão passadas com brevidade, não as podendo o oficial demorar mais de três dias.

Art. 126. Em recebendo requerimento de certidão, o oficial durá imediatamente a parte a nota seguinte:

Certidão, requerida por F. no dia tal, mês tal, anno tal.  
O oficial F. ou sub-official F.

#### CAPITULO XII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. Si as firmas das partes não forem reconhecidas por testemunha, e houver motivo para se lhes duvidar da authenticidade, o juiz verificar-a-ha, interrogando o signatário, e procedendo às diligências convenientes.

Art. 128. Não será recebível ação de reivindicação contra o proprietário de imóvel matriculado.

S. 1.º A exhibição judicial do título, ou outro acto do registro, constitui obstáculo absoluto à qualquer litígio contra o declarado em tais documentos e a pessoa nelles designada.

S. 2.º Todavia, nos casos do art. 121 depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o auctor título anterior, deviamente inscrito no registro, caberá a noção competente, nos termos do art. 97, para se restabelecer o direito violado.

S. 3.º Julgada procedente a ação, mandará o juiz anular os títulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substitui-los por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

S. 4.º O individuo inscrito na matrícula, sento réo na ação, considerar-se-há detentor do imóvel.

S. 5.º Nas questões, que vierarem sobre imóvel registrado por sociedade anonyma, contra esta correrá a ação, sendo responável pelo valor do mesmo imóvel, indemnizações e custas, a que for condenada.

S. 6.º Em todas as ações de indemnização referentes a imóveis, cujo registro esteja a cargo da sociedade, figurara esta como parte.

Art. 129. Salvo o disposto no artigo antecedente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omissão na matricula, ou fraude de terceiro, pôde accionar por indemnização a pessoa, que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta acção em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o titulo do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha ocorrido erro na delimitação.

Art. 130. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle contra quem caiba a acção, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo *fundo de garantia*.

§ 1.º Sendo condenado o official do registro, ou insolvente a pessoa, que se locupletou com a fraude, ou erro, o thesoureiro geral do thesouro, ou o thesoureiro da respectiva thesouraria de fazenda, à vista da sentença e precatoria do juiz, e mediante ordem do ministro da fazenda, ou do inspector da thesouraria, pagará a importancia da indemnização e das custas, levando-a a debito do *fundo de garantia*.

§ 2.º O fundo de garantia haverá de devedor, si apparecer, as sommas, que por elle se houverem pago.

Art. 131. A acção de indemnização, fundada em erro, ou omissão do official do registro, ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o autor vencer, o juiz, à requerimento delle, mandará o official do registro comunicar às repartições de fazenda (art. 111) a importancia da condenação, principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, à vista da carta de sentença e do *cumpre-se*, lançado nella pelo ministro da fazenda, pagará ao autor, ou aos seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a ao *fundo de garantia*.

Art. 132. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer à sua presença, e conduzir debaixo de vara, si não acudir à citação, salvo legitimo impedimento.

Si o citado se occultar, o official de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 133. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado, para entregar o titulo, ou os actos, que indevidamente detiver.

Recusando-se o intimado, o juiz mandará entregar a quem pertença-novo titulo, ou o outro acto, que lhe couber, como nas hypotheses de perda, ou destruição (art. 55), lançando o official no registro a nota dessa entrega e das circunstancias, que a acompanharam.

Art. 134. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquerito, procederá contra elle, como se comparecido houvesse, e recusado entregar o titulo.

Art. 135. Nestos casos poderá o juiz condenuar nas custas os implicados no processo.

Art. 136. O juiz e o official do registro receberão as custas, fixadas na tabela annexa.

Art. 137. Este regulamento entrará em execução quatro meses depois de publicado.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrario.

#### TABELLA ANNEXA

O official do registro receberá, com razão da matricula :

1. Por titulo de concessão de terras publicas . . . . .	2\$000
2. Por titulo de outra ordem, um por mil sobre o valor da propriedade.	

Além disso :

3. De cada <i>titulo</i> ou extracto de registro . . . . .	6\$000
4. De cada novo <i>titulo</i> a proprietário, quanto à parte do immovel não alienada . . . . .	4\$000
5. De cada <i>titulo</i> em outras circunstancias, de registro de alienação ou escriptos e de alienação ou hypotheca .	6\$000
6. De cada registro de escripto e qualquer outro acto constitutivo de <i>omis</i> real, que tenha de ser lançado na matriz . . . . .	4\$000
7. De cada recebimento ou menção de oposição . . . . .	4\$000
8. De cada busca, indicando-se o volume e a folha . . . . .	\$500
9. De cada busca geral . . . . .	1\$000
10. De cada depósito de planta e documentos . . . . .	2\$000
11. Da entrega das referidas peças, regularmente autorizada . . . . .	2\$000
12. De cada lauda, que terá 25 linhas e cada linha não menos de 30 letras . . . . .	2\$000
13. De cada certidão, pelas cinco primeiras laudas . . . . .	2\$000
14. De cada lauda ou parte de lauda, que acrescer . . . . .	\$200
15. Do exame das ditas peças, facultado em cartorio a quaesquer pessoas . . . . .	2\$000
16. O official do registro entregará ao Juiz 40% das custas, que receber pelos trabalhos e processos, em que funcionar ou tomar parte.	

#### FUNDO DE GARANTIA

17. Pagamento ao cofre desse fundo pela primeira matricula de um immovel, dous réis por mil, sobre o valor da propriedade.
18. Idem, de cada transmissão por testamento ou *ab intestato* de immovel já matriculado, um por mil do valor da propriedade.

Capital Federal, 5 de novembro de 1890.— Ray Barbosa.— M. Ferraz de Campos Salles.— Francisco Glicério.

Decreto n. 451 B

## MODELOS

Modelo do

**Matricula dos imóveis**

Número de ordem	Data	Freguesia do imóvel	Denominação ou do imóvel	Confrontações e características do imóvel	Nome e domicílio do adquirente	Nome e domicílio do transmissante

Livro n.º 1

**Transcrição dos imóveis**

Titulo	Fórmula do título, tabelião que o fez	Valor do contrato	Condições do contracto	Onus	Titulo dos onus	Averbações

Modelo do

Livro n. 2

## **Protocollo**

Número de ordem	
Mes	
Dia	
Hora	
Nome do apresentante	
Quantidade do título	
Anotações	

Protocollo

Número da ordem	Nome do representante	Quantidade do título	Anotações
Mez			
Lia			
Hora			

Modelo do Livro n.º 3  
(Freguesia d.....)

Rua e numero do imóvel	Proprietário	Referências aos livros numerados	Anotações	Número de ordem

Indicador real  
(Freguesia d.....)

Rua e numero do imóvel	Proprietário	Referências aos livros numero	Anotação

Modelo do Livro n. 4

## Lettra A

Número de orden	Pessoas	Documentos por Pessoas	Profissão	Referência nos outros livros	Anotações	

### Indicador pessoal

Lettra A

Número de orden	Pessoas	Domicílios por Térreos	
			Profissão
			Referência aos outros livros
			Anotações